



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 577.599 - SP (2014/0221468-3)**

**RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE : DEBONY USINAGEM DE PRECISÃO LTDA**  
**ADVOGADO : MIGUEL CALMON MARATA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : DERLY BARRETO E SILVA FILHO E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2014.

**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 577.599 - SP (2014/0221468-3)**

**RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE : DEBONY USINAGEM DE PRECISÃO LTDA**  
**ADVOGADO : MIGUEL CALMON MARATA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : DERLY BARRETO E SILVA FILHO E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de agravo regimental (fls. 792/806e) apresentado em face de decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

O agravante alega, em síntese, que há patente risco de dano irreparável, provado por documentos excluídos do processo eletrônico, posto que não suspenda a exigibilidade do crédito tributário, não obstante seus pedidos de compensação com precatórios vencidos, sofre penhora de bens e pode sofrer, especialmente, iminente penhora de valores, comprometendo de modo grave o desenvolvimento regular da empresa agravante, prejudicando o pagamento de funcionários, fornecedores e compromissos bancários.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento colegiado da controvérsia.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 577.599 - SP (2014/0221468-3)**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

- 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).**
- 2. Agravo regimental não provido.**

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Não há como acolher a irresignação, porquanto o agravante não trouxe argumento capaz de infirmar as razões consideradas na decisão agravada, fundamentada na orientação pacificada desta Corte acerca dos temas trazidos a exame.

Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que para avaliar os critérios adotados pela instância ordinária, que ensejaram a concessão ou não da liminar em mandado de segurança, é necessário o reexame do acervo probatórios dos autos, o esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REVISÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Banco do Brasil S/A pretende admissão de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TJ/BA, que, em sede de agravo de instrumento manejado contra deferimento de liminar em mandado de segurança, externou o entendimento de que "a rescisão contratual em questão foi realizada de acordo com os dispositivos contidos na Lei n. 8.666/93" (fl. 547).
2. O recurso especial que se quer admitido objetiva a reforma de acórdão que, mediante análise do conjunto fático-probatório, manteve a liminar deferida em mandado de segurança. Ocorre que a verificação da presença ou ausência dos requisitos que autorizam o deferimento de liminares em mandado de segurança depende do exame fático-probatório do que consta dos autos, o que, em sede de recurso especial, encontra óbice no entendimento contido na Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.423.717/BA, Rel. Min.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 26/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 5º DA LICC. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A matéria inserta no artigo 5º da LICC não foi debatida pela Corte regional. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
2. A pretensão do recorrente de rever o posicionamento do acórdão recorrido acerca da presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, demandaria a incursão na seara fático-probatória, o que é vedado ante a Súmula 7 desta Corte.
3. Recurso especial não conhecido. (REsp 303.171/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 19/09/2005)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0221468-3      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 577.599 / SP**

Números Origem: 0028726-39.2011.8.26.0053 00287263920118260053 02075577420118260000  
20110000187642 20120000016283 2075577420118260000 287263920118260053

PAUTA: 23/10/2014

JULGADO: 23/10/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEBONY USINAGEM DE PRECISÃO LTDA  
ADVOGADO : MIGUEL CALMON MARATA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DERLY BARRETO E SILVA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEBONY USINAGEM DE PRECISÃO LTDA  
ADVOGADO : MIGUEL CALMON MARATA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DERLY BARRETO E SILVA FILHO E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.